



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2014.02.01.000655-8

Nº CNJ : 0000655-86.2014.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO
DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO : GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ
ADVOGADO : GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ E OUTRO
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES
(201350011012537)

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pela OAB/ES, objetivando suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida na Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, nos autos da ação ajuizada, sob o rito ordinário, pela parte ora Requerida.

Na ação que deu origem à presente Medida Cautelar Inominada, o ora Requerido pleiteou a anulação da eleição da 8ª Subseção da OAB/ES (Vila Velha), realizada em 29/11/2012, para o triênio 2013/15.

Ao prolatar a r. Sentença (fls. 152/170), o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das eleições da 8ª Subseção da OAB/ES (Vila Velha), realizadas em 2012, condenando a OAB/ES a realizar novas eleições para referida Subseção e determinando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as mesmas sejam efetivadas dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 07/01/2014. Consignou, ainda, o Juízo *a quo*, a não suspensão deste prazo por eventual oposição de Embargos de Declaração.

A Requerente da presente Medida Cautelar Inominada (fls. 02/31) assevera, em síntese, que não dispõe de outra via que permita sustar os efeitos da antecipação de tutela antes da apreciação do apelo interposto, considerando que foram opostos Embargos de Declaração pelo Requerido, os quais não suspenderão o prazo fixado pelo Juízo *a quo* para o cumprimento da decisão, consoante determinação judicial expressa (fl. 169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2014.02.01.000655-8

Alega que a parte da sentença que concede a antecipação de tutela é teratológica, diante de suposta ingerência do Poder Judiciário no processo eleitoral da OAB.

Sustenta que as razões do recurso de apelação interposto sinalizam a possibilidade de reforma da sentença proferida em primeiro grau, merecendo ser atribuído efeito suspensivo àquele recurso.

Afirma que, diante da oposição de Embargos de Declaração pelo Requerido, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo não foi apreciado, encontrando-se em curso o prazo para o cumprimento da antecipação de tutela.

Por fim, aduz a existência de *periculum in mora*, diante da iminência do término do prazo para a publicação de edital de convocação dos advogados, a qual deve ocorrer com 30 (trinta) dias de antecedência da nova eleição, ou seja, até o dia 22/01/2014, eis que a realização do novo pleito deve se dar até o dia 20/02/2014.

Pugna a OAB/ES pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida na sentença até o trânsito em julgado da mesma.

É o relatório. Decido.

É tranquilo na jurisprudência o entendimento de que, contra o deferimento de liminar ou antecipação de tutela em sentença, a apelação é o recurso adequado, e, se for o caso, ela será aparelhada através da competente cautelar. Nesse sentido:

“[...] Caso em que, à época da interposição do agravo de instrumento pela parte ora agravante, há muito o Superior Tribunal de Justiça havia sedimentado a orientação de que a apelação é o recurso cabível contra a sentença em que se decide acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inaplicável ao caso, portanto, o princípio da fungibilidade.[...]”

(STJ, AgRg no REsp 1157463 / BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/04/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2014.02.01.000655-8

“[...] 2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. [...]”

(STJ, RESP 26740, Proc. n.º 200000718297, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00217).

“[...] Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.

3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela.

4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação.”

(STJ, AGRESP 553273, Proc. n.º 200301086550, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00465).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A despeito de a sentença ter deliberado sobre a antecipação de tutela não é possível cindi-la para permitir-se a interposição de apelo relativamente ao mérito da lide e de agravo de instrumento contra a antecipação.

2. Recurso especial improvido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2014.02.01.000655-8

(STJ, STJRESP 600209, Proc. n.º 200301856596, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA DJ DATA:19/09/2005 PG:00265).

Ressalte-se que não se trata, aqui, de atribuir efeito suspensivo à apelação, em oposição ao disposto no art. 520, e incisos, do CPC.

No caso, encontra-se pendente de apreciação o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo da OAB/ES, o qual ainda não foi sequer recebido, posto que embargada a sentença pelo Requerido.

O fato é que o prazo para a concretização da tutela concedida na sentença está em curso e, não dispondo da parte de meio recursal diverso para questionar a decisão, só lhe resta a tutela cautelar, exatamente para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que venha, eventualmente, a conceder efeito suspensivo à sua Apelação.

A jurisprudência sempre reconheceu a possibilidade de medida cautelar em situações como esta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos:

"MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

É cabível a propositura de ação cautelar para o fim de suspender antecipação de tutela concedida em sentença, mormente quando fixado exíguo prazo de 10 dias para cumprimento da decisão, que envolve a convocação, nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público. Agravo interno parcialmente provido."

(MCI 201302010051640, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/06/2013.)

"MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO.

É cabível a propositura de ação cautelar para o fim de suspender antecipação de tutela concedida em sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2014.02.01.000655-8

mormente quando fixado exíguo prazo de 72 horas para interdição de todo um complexo hoteleiro. A interdição de estabelecimento é medida extrema, não sendo possível vislumbrar, em juízo cautelar, a existência de iminente risco ambiental a justificá-la, sem que o próprio Ministério Público Federal a tivesse requerido, após mais de dez anos de trâmite do feito, no qual foram realizadas diversas inspeções locais e atendidas variadas determinações do juízo e dos órgãos ambientais. Além disso, a antecipação da tutela impôs o imediato cumprimento de medida que requer prévio licenciamento ambiental, cuja concessão é alheia à vontade da parte. Evidente o periculum in mora, pois a interdição causa severos prejuízos, inclusive desemprego e abalo de setores paralelos da região, que vivem em função do Hotel. Medida cautelar procedente. Agravos internos prejudicados."

(TRF 2ª Região, MC 2011.02.01.002019-0, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, DJ 16.05.2011).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A medida cautelar é providência jurisdicional protetiva do bem jurídico envolvido no processo principal. Sua função é meramente instrumental desse último, tendo em vista que visa assegurar a entrega efetiva da prestação jurisdicional, sem adentrar seu mérito, garantindo, assim, a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal.

2. O fumus boni iuris, em processo de cognição sumária, aponta na direção dos motivos convergentes ao direito da parte requerente, merecendo, entretanto, uma análise mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2014.02.01.000655-8

aprofundada, apta a ser efetuada somente nos autos da apelação em curso.

3. Existe fundado receio de que, antes de que se possa formular o juízo definitivo, o direito da requerente reste ameaçado, considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da patente PI nº 9505263-1, intitulada “Aperfeiçoamento do Sistema de Fixação do Soquete para Lâmpada tipo H1”.

4. Medida Cautelar Inominada julgada procedente.”

(TRF 2ª Região, MCI 200802010011890, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, Segunda Turma Especializada, DJU 30/09/2009, p. 54).

Mostra-se pertinente, portanto, a preocupação da Requerente com o tempo, considerando o prazo assinalado na sentença para cumprimento da medida e, ainda, o risco de demora da subida dos autos principais para o julgamento da apelação – com eventual atribuição de efeito suspensivo à mesma –, em razão de estarem pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo Requerido naqueles autos.

Assim, é admissível o manejo da cautelar, prevista no art. 800, Parágrafo Único, do CPC, sendo certo que já foi comprovada a interposição do apelo, no prazo legal (fl. 172), merecendo análise a presença dos pressupostos da medida liminar requerida.

O *fumus boni iuris* reside na relevância dos fundamentos do apelo interposto nos autos principais pela Requerente, indicando possibilidade de futura atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no artigo 558 do CPC.

O *periculum in mora* é facilmente evidenciado na iminência do término do prazo para a publicação de edital de convocação dos advogados para novas eleições, a serem realizadas até o dia 20/02/2014.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para suspender o prazo para cumprimento da antecipação de tutela, até o julgamento final da presente Medida Cautelar ou até que sobrevenha decisão judicial apreciando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2014.02.01.000655-8

o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta pela OAB/ES.

Comunique-se imediatamente, por meios céleres, ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, prolator do *decisum* nos autos do Proc. nº 2013.50.01.101253-7.

Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.

Reis Friede
Relator